



KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PEDRA PRETA - MT

PREGÃO PRESENCIAL 001/2021

Câmara Mun. de Pedra Preta - MT  
RECEBI o presente documento  
Às 13:45 hs, em 21/7/21

  
Maria Aparecida Mendes Freitas  
Digitadora - Escrevente

KELI CRISTINA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.733.241-0001/08, sediada à Rua E, Lote 0, Bairro Jardim Morumbi, na cidade de Pedra Preta/MT, CEP: 78.795-000, por intermédio de sua representante legal, KELI CRISTINA DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade de RG n. 19154348-SSP/MT e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 019.713.831-47, vem, tempestivamente, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor das decisões tomadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio no âmbito do Pregão Presencial n. 001/2021, sob os fatos e fundamentos a seguir elencados:

Rua E, s/n - Jardim Morumbi - Pedra Preta/MT  
E-mail: [arteira.servicos@gmail.com](mailto:arteira.servicos@gmail.com) Fone: (66) 9 9967-9674





KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

## I - DA SÍNTESE DA INICIAL

No dia 19.07.2021, na sede da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, foi realizado o PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2021, cujo objeto trata da contratação de empresa prestadora de serviços de copa, limpeza interna e externa e recepcionista na Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

Dado início à sessão pública, houveram 04 (quatro) empresas participantes, que foram devidamente credenciadas.

Ato contínuo, após a abertura dos envelopes de proposta de preços, todas propostas foram classificadas e as três melhores foram encaminhadas para a fase de lances.

Ao final da etapa de lances, a empresa ONIEL NAZARO MARTINS - EPP sagrou-se vencedora dos dois lotes com proposta de R\$ 1.640,00 (mil e seiscentos e quarenta reais) para serviços de copa e limpeza interna e externa e R\$ 1.680,00 (mil e seiscentos e oitenta reais) para serviços de recepcionista.

Em seguida, na fase de habilitação, a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame, para os dois lotes licitados.

Encerrada a fase de habilitação houve a manifestação de recurso por parte desta Recorrente em razão da clara inexequibilidade dos preços ofertados.

Essa é a síntese, passamos a fundamentar nosso recurso.

## II - DA INEXEQUEBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Inicialmente, insta salientar que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas de preços, devendo apresentar provas ou indícios que fundamentam a suspeita.

Pois bem. Os preços ofertados pela licitante vencedora se encontram muito abaixo dos valores praticados no mercado e, mesmo se considerado o pagamento de salário mínimo, não arcam com os custos trabalhistas e tributários que a empresa terá na execução contratual.

Mesmo que a licitante não cumpra com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, CCT MT000060/2021, esta não conseguirá prestar os serviços com os valores ofertados em sua proposta.





KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

Abaixo uma simples cotação dos custos mínimos, considerando o salário-mínimo, sem levar em consideração custos administrativos e lucro para qualquer empresa (optante pelo SIMPLES NACIONAL - que não paga o INSS patronal) executar os serviços:

CUSTO DO TRABALHADOR PARA A EMPRESA		
VÁLIDO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES		
SALÁRIO BASE DO FUNCIONARIO		R\$ 1.100,00
DESCRIÇÃO	VALORES	
Salário Base	R\$	1.100,00
Férias 1/12 avos	R\$	91,66
13º Salário 1/12 avos	R\$	91,66
1/3 sobre Férias	R\$	30,55
FGTS	R\$	88,00
UNIFORME	R\$	24,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.425,87</b>
Encargos Aprovisionados Mensal		
1/12 de Férias + 1/3	R\$	122,22
1/12 de 13º Salario	R\$	91,67
50% Multa de FGTS	R\$	44,00
Aviso Prévio	R\$	91,67
FGTS sobre 13º Salário	R\$	7,33
Multa de 50% do FGTS sobre 13º Salário	R\$	3,67
FGTS Sobre Aviso Prévio	R\$	7,33
Multa de 50% do FGTS sobre Aviso Prévio	R\$	3,67
FGTS Sobre Férias + 1/3	R\$	9,78
Multa de 50% do FGTS Sobre Férias +1/3	R\$	4,89
Total Aprovisionamento Mensal	<b>R\$</b>	<b>386,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.812,09</b>

O art. 48, da Lei n. 8.666/93 versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis, conforme segue:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).





KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

No item 19.6, do Edital do referido pregão consta:

19.6. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das propostas e/ou documentação, no ato da sessão pública, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93.

Ainda, importante consignar o que diz a jurisprudência:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ)

Data de publicação: 02/02/2010

Ementa: LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à





KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

### III - DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

O próprio edital de vocês já prevê essa opção:

19.6. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das propostas e/ou documentação, no ato da sessão pública, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93.

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

Art. 43, §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realiza-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de





KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício quanto por provocação de terceiro interessado.

A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração. Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Insta destacar que a promoção da diligência deve ser feita de forma objetiva, visando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir se até em trabalho investigatório.

#### IV - DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A administração não pode deixar de solicitar que uma licitante apresente planilha de composição de custos e formação de preços de sua última proposta, pois, dessa forma, estará sendo conivente a qualquer falha futura por parte da licitante vencedora quanto ao não pagamento de eventuais verbas obrigatórias não previstas, estando em sério risco de enfrentar transtornos futuros.



KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

Deve-se salientar que, se uma licitante informar em sua planilha de composição de custos todos os valores exigidos na Convenção Coletiva e todos os encargos trabalhistas e impostos que a mesma vai ter que custear durante a contratação, para cada tipo de serviço de acordo com a faixa salarial da CCT compatível com a função licitada, tudo isso se torna num auxílio não somente para o julgamento da proposta mais vantajosa, como também para uma futura repactuação, sendo indispensável a apresentação.

Citamos:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001  
MG (TJ-MG)

Data de publicação: 12/07/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE, AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993. 2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993.

TCU - 01953420060 (TCU)

Data de publicação: 21/11/2012

Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA COBRA TECNOLOGIA S.A. PELO BASA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INEXIGIBILIDADE DE



KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

LICITAÇÃO, SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA, CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS TÉCNICA E ECONOMICAMENTE DIVISÍVEIS, SOBREPREGO, NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FALTA DE PROJETO BÁSICO, DE ESTIMATIVA DE PREÇOS E DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E SUPERFATURAMENTO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DO BASA DE 2004.

Pela previsão dos referidos julgados, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente como pressuposto de validade a necessidade de existência de planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

A falta desta estimativa de detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993 citado acima.

A planilha é essencial para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação final do preço.

Tal discriminação é, também, essencial para que posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.







KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

A inexistência de planilha de composição de custos e formação dos preços gera não apenas dúvidas na forma da disputa, como também no modo de apresentação das propostas neste pregão. Gera insegurança jurídica. Ademais, uma planilha detalhada de composição de custos e formação de preços é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/1993 citado acima.

Além disso, a Instrução Normativa n. 02/2008 prevê:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

Apresentar planilha preenchida com os preços unitários propostos, contendo a sua composição de custos e formação de preços, destacando os custos com salário-base, encargos trabalhistas, impostos, equipamentos e uniformes, comprovando que os preços são de mercado é medida extremamente necessária para que a licitação ocorra na maior lisura e regularidade.

Temos, ainda, o Decreto n. 2.271/97, art. 1º, § 1º, que define que as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações (serviços continuados) serão, de preferência, objeto de repactuação.

Na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar (Acórdão n. 1.563/2004 Plenário - TCU).

O preço efetivamente é o que importante para o julgamento das propostas, no entanto, isso não autoriza que, a título de poder oferecer preço em valor mais interessante para a administração do que a das concorrentes no certame, uma licitante apresente preços para determinados itens que não sejam os preços justos.

Quando se fala em preço justo, trata-se da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.





KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

Acórdão 1.827/2008 Plenário: A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu origem à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o Termo Aditivo de Prorrogação Contratual sem suscitar os novos valores pactuados no Acordo Coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Sendo assim como haverá uma repactuação correta se a administração não requereu no certame a apresentação de planilha de custos para a elaboração de sua proposta?

O processo licitatório visa a realização do Pregão Eletrônico mediante o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A obtenção de proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*

Noutro giro, a atividade da administração pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

Quanto ao doutrinador Carlo Ari Sundfeld, prega o seguinte:

O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a



KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

perder o caráter igualitário do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.

Da mesma maneira, Hely Lopes Meirelles:

Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixa ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração.

Enfim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.

Essas lições confirmam que a Pregoeira, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular.

Uma vez que a administração não obedeceu a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, as licitantes estarão participando às escuras, sem uma boa base de elaboração de proposta, como o edital não prevê formas de análise, cada licitante apresenta o que achar melhor, sem se importar com os gastos de pessoal, equipamentos e demais informações não informadas no conteúdo do edital, tornando assim uma licitação carente de informações para os licitantes que se interessem em participar.

Portanto, em meios a tantos motivos apresentados, pedimos que seja realizada diligência a fim de comprovar a exequibilidade da empresa ONIEL NAZARO MARTINS - EPP ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS QUE COMPROVEM QUE SERÃO PAGOS TODOS OS ENCARGOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS PELA EMPRESA.

#### IV - DOS PEDIDOS

Rua E, s/n - Jardim Morumbi - Pedra Preta/MT  
E-mail: [arteira.servicos@gmail.com](mailto:arteira.servicos@gmail.com) Fone: (66) 9 9967-9674



KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08

---

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para os fins de:

- a. Que a empresa vencedora do certame venha a comprovar a exequibilidade de sua proposta através de apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços;
- b. Caso a empresa não consiga comprovar a sua exequibilidade, seja a proposta da mesma DESCLASSIFICADA;
- c. Por consequência, consignar a obrigatoriedade para as demais licitantes.

Neste termos,

Pede e aguarda deferimento.

Pedra Preta, 20 de julho de 2021.



KELI CRISTINA DA SILVA - ME  
CNPJ 24.733.241/0001-08





**Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001252

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/07/21001252**

<b>Número / Ano</b>	001252/2021
<b>Data / Horário</b>	21/07/2021 - 14:41:05
<b>Assunto</b>	Recurso Administrativo de autoria da representante da empresa Keli Cristina da Silva - ME, referente ao Pregão Presencial nº 1/2021 deste Poder Legislativo.
<b>Interessado</b>	Keli Cristina da Silva
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Recurso em Licitação
<b>Número Páginas</b>	12
<b>Emitido por</b>	Cidinha